

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. CC **007/2014**

RAZÕES : JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO / PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO: Execução de Obras e Serviços para implantação da Adutora DN 900 mm da Barragem do Rio Poxim – Açu à Estação de Tratamento Poxim e Construção de Estação Elevatória de Água Bruta.

PROCESSO Nº : **83249/2014**

RECORRENTE(s): SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
CONSTRUTORA CELI LTDA

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, protocolado sob n.51859/2015 em 15/01/2015, com fundamento na Lei nº 8666/93, através do seu representante legal, inconformado com a decisão da comissão premante de licitações que declarou-a INABILITADA no certame, referente ao EDITAL concorrência 007/2014. E o recurso da CONSTRUTORA CELI LTDA, protocolado sob n. 52164/2015 em 19/01/2015. Ambos os recursos preenchem o pressuposto de admissibilidade temporal, visto que a cientificação dos licitantes deu-se em 13/01/2015(terça-feira), portanto, observaram a **tempestividade**.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, foram os demais licitantes cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, inclusive, publicizada as razões de recursos no site www.deso-se.com.br.

III - Das Alegações do(a) Recorrente Construtora CELI Ltda

a) Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

b) Sustenta que “ de acordo com edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **certidão negativa ou positiva com**

efeito negativo de débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros do INSS, conforme item n.8.3.3, do Edital.”

c) No entanto, a licitante HECA, por não possuir a certidão supracitada á época da data designada para abertura dos envelopes(12/12/2014), ajuizou ação ordinária, sob argumento de ausência no edital de anexos de sondagem, sendo deferida medida liminar com o adiamento da sessão, quando pode regularizar sua situação com o INSS. Requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão proferida em 13/01/2015, declarando a empresa HECA inabilitada.

d) contrarrazões apresentada pela empresa HECA, que em apertada síntese, 'diz que a comissão outra alternativa não teve diante da decisão judicial, processo 201410302046.”

Quanto as alegações da licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

a) Que o julgamento pautou-se em conclusão precipitada e desprovida da necessária análise das informações apresentadas pela recorrente quanto a comprovação de sua expertise técnica efetivamente necessária a execução do objeto descrito no edital.

b) A documentação apresentada pela recorrente, precisamente as fls.054, encontra-se fartamente demonstrada a capacitação técnica, “assentamento de tubo ferro dúctil k-9 JE DN 600 mm e assentamento de tubo ferro dúctil k-9 JE DN 450 mm. Da mesma forma as fls.127 “ travessia subterrânea, método não destrutivo, com camisa em tubos de aço soldados DN 600 mm.

c) A conclusão do parecer técnico que fundamentou a decisão administrativa da CPL, pauta-se no fato da tubulação apresentada pela recorrente haver sido de Ferro dúctil e o diâmetro da tubulação encamisada. E que os serviços de execução de uma rede/adutora em aço-carbono(exigência do edital), em nada diferem daqueles realizados em ferro dúctil. Bem como a divergência contida no diâmetro da “tubulação encamisada” de 200 mm do atestado anexado, comprova a expertise da recorrente.

d) cita doutrina abalizada e entendimento do TCU

IV- Da Análise dos Recursos

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, a Comissão passa à análise destas, frente a documentação acostada, com supedâneo nos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, nas disposições insertas no Edital CC007/2014, bem como nas Notas Técnicas emitida pela área de Engenharia, e pelo responsável pela elaboração do Edital.

Quanto a **irresignação da Construtora Celi** não lhe assiste razão, posto que a comissão cumpriu a determinação judicial, processo 201410302046, não sendo meio idôneo o recurso administrativo para combater decisão judicial, até porque a segregação dos poderes autoriza o

judiciário, atipicamente, fazer lei no caso concreto, motivo pelo qual ao jurisdicionado cabe cumprir o comando sentencial. Logo, na abertura dos envelopes de habilitação a empresa HECA apresentou toda documentação exigida no edital.

Em relação ao recurso da SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, há Nota Técnica passada pelo setor de engenharia, pelo Analista Eng. Rodrigo F.M. de oliveira, parte integrante deste julgamento, que justifica o não atendimento da recorrente as exigências do edital, portanto, a recorrente apresentou atestado de assentamento de tubulação em ferro dúctil e não de aço-carbono, conforme consta no edital. E conclui a Nota Técnica:

“ com relação atestado de execução de travessia, o diâmetro mínimo exigido no edital, de 450mm, não se refere ao encamisamento, mas sim a tubulação em que o escoamento ocorrerá. Conforme atestado apresentado pela SCAVE, a tubulação executada pela mesma possuía 200 mm de diâmetro, menos da metade do exigido em edital e menos de 1/4(um quarto) da adutora objeto da licitação”.

“ ...O edital não exigiu atestado de rede/adutora em aço-carbono soldado, muito menos exigiu que tal rede/adutora fosse em obras de abastecimento de água, mas somente que fosse em aço-carbono, o que demonstra que não houve intenção de frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim exigir o mínimo necessário para que a licitante comprove ter capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado”.

“ ... É fato que tubos de aço-carbono exigem uma maior cautela no transporte e assentamento, tendo em vista preservar o revestimento(interno e externo) dos mesmos, já que apresentam maior suscetibilidade à corrosão que os tubos de ferro -dúctil. “

Por tudo, não se descuida que há principais garantias, donde pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “ é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode**

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)¹

V- Da decisão

Considerando a súmula n.263/2011 TCU, acórdão 1284/2003 TCU, que se referem a quantitativos mínimos em obras ou serviços como exigência legal, e o princípio da vinculação ao edital, mantém-se a decisão de INABILITAÇÃO DA SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

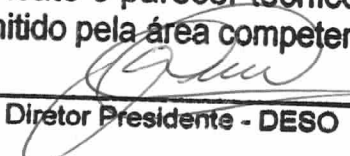
Pelo exposto, os Recursos interpostos, pela SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA CELI LTDA, devem ser acolhido por serem **tempestivos**, para, no mérito, julgá-los **improcedente** mantendo a inabilitação da Recorrente SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

À superior consideração do Exmo Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Aracaju, 06 de março de 2015


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO
Presidente da CPL

**Acato o parecer técnico
emitido pela área competente**


Diretor Presidente - DESO

¹<http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz3TspYOi3m>